



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 09 DE ABRIL DE 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.248/2012
Autoria: Mesa Diretora

Cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Bayeux e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhe são conferidas e na conformidade do Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da Câmara Municipal de Bayeux estabelece as normas básicas da organização e quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, voltadas para a execução das atividades finalísticas da Câmara Municipal de Bayeux de funcionários aprovados em concurso público ou passados para o quadro permanente de acordo com a Lei Municipal nº 01/93, de 30/09/1993.

Art 2º O PCCR dos servidores da Câmara Municipal de Bayeux tem por objetivo prover a Câmara Municipal de uma estrutura de cargos organizados conforme a Lei Municipal nº 1.125/08, de 16/12/2008.

Parágrafo único. O incentivo à capacitação profissional dos servidores deve atender as seguintes diretrizes:

- I** - desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação; e no reconhecimento do mérito funcional
- II** - sistema de capacitação continuada do servidor público;
- III** - estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados;
- IV** - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;
- V** - compatibilização com as exigências da Administração Pública moderna;
- VI** - ênfase no enriquecimento do trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II Dos Conceitos

Art 3º Expõe-se para efeito desta lei os seguintes conceitos:

- I** - Cargo: unidade criada por Lei em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;
- II** - Classe: agrupamento de Cargos da mesma natureza e com idêntica atribuição, responsabilidade e vencimento, constituindo os degraus de acesso na carreira;
- III** - Carreira: agrupamento de Classe da mesma série, escalonado segundo critério estabelecido em Lei, possibilitando o desenvolvimento individual por meio de progressão individual;
- IV** - Grupo Ocupacional: Conjunto de Cargos correlates cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;
- V** - Nível de Referência: Escala que define os valores de vencimentos segundo a posição do Cargo no desdobramento da Classe;
- VI** - Quadro de Pessoal: Conjunto de cargos públicos permanentes, integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Bayeux.

CAPÍTULO III Da Organização da Carreira

Art 4º A Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Bayeux é estruturada em 3 (três) Classes e 7 (sete) Níveis de Referência, conforme o Anexo Único desta Lei, obedecendo os seguintes critérios:

- I** - Classe A, para os/as servidores/as com Nível Fundamental;
- II** - Classe B, para os/as servidores/as com Nível Médio;
- III** - Classe C, para os/as servidores/as com Nível Superior

CAPÍTULO IV Do Ingresso e do Desenvolvimento Funcional

Art 5º O ingresso nas categorias funcionais estabelecidas no Quadro dos Servidores da Câmara Municipal de Bayeux far-se-á conforme do disposto no art. 1º desta Lei.



Art 6º O desenvolvimento funcional do servidor público da Câmara Municipal de Bayeux ocorrerá mediante progressão.

Art 7º Progressão é a passagem de um nível numérico para outro, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. Para fins de progressão de que trata este artigo, o servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado no nível numérico de sua classe, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- Nível 1 - de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Nível 2 - de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- Nível 3 - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- Nível 4 - de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- Nível 5 - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- Nível 6 - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- Nível 7 - de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO V Do Regime de Trabalho

Art 8º A jornada de trabalho desses servidores será de 6h, em sistema de horário corrido.

Art 9º Será permitida a jornada dupla de trabalho aos ocupantes de cargos desta categoria, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - o servidor público seja aprovado em Concurso Público onde esteja especificado esta jornada de trabalho;
- II - solicitação feita pelo servidor público deferida pela Presidência da Câmara, tendo a necessidade e interesse do órgão;
- III - cessada a necessidade do órgão, o servidor público volta a desenvolver suas atividades laborais na jornada básica.

CAPÍTULO VI Dos Direitos

Art 10. São direitos dos servidores incluídos neste PCCR:

- I - remuneração de acordo com a titulação, habilidade e regime de trabalho;



II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério de acordo com o limite de 30% do número de servidores da mesma função;

III - progressão funcional baseada no tempo de acordo com os artigos: 7º e 13 desta lei;

IV - direito de greve definido na legislação específica em vigor;

V - disponibilidade sindical, prevista em legislação vigente;

VI - direito, ao Vale Transporte, conforme assegurado em lei federal e já regulamentado em lei municipal.

CAPÍTULO VII Das Licenças

Art 11. Além das licenças estabelecidas pela Lei 334/1983, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas aos servidores deste PCCR, licença para:

- I - frequentar curso de formação e/ou capacitação profissional;
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos, relacionados à sua área de atuação, precisando para isso de análise e aprovação da Câmara Municipal de Bayeux, observando o disposto no inciso II do artigo 10;
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional e/ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou entidade sindical, devendo ser informado previamente à Câmara Municipal de Bayeux.

CAPÍTULO VIII Dos Deveres

Art 12. Além do disposto na Lei 334/1983, é dever de todo servidor cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IX Da Retribuição

Art 13. O escalonamento horizontal será feito em 07 (sete) níveis que guardam entre si



uma diferença cumulativa de 05% (cinco por cento).

Art 14. O escalonamento vertical referente às classes será feito em letras alfabéticas, de "A" até "C", que guardam uma diferença entre si uma diferença cumulativa de 10% (dez por cento).

Art 15. O Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Bayeux têm, para efeito de retribuição, classes verticais obedecendo a tabela do Anexo.

CAPÍTULO X Do Enquadramento e Outras Medidas

Art 16. Os Servidores Públicos da Câmara Municipal de Bayeux, ocupantes na data da publicação desta Lei, de cargos do quadro permanente, serão enquadrados nas respectivas classes e níveis numéricos do Quadro de Pessoal, em que estão lotados atualmente ou naqueles para os quais preenham os requisitos exigidos na Lei Municipal nº 1.125/08, observando-se o tempo de serviço e o estabelecido no artigo 7º, Único desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento referido neste artigo, serão observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida.

Art 17. O servidor que na data da publicação desta Lei possuir vencimento inferior ao correspondente ao nível em que se enquadre na tabela de seu grupo, conforme Anexo desta Lei, terá seus vencimentos ajustados, conforme solicitação feita à Presidência da Câmara Municipal, através de requerimento, ao nível correspondente ao da classe em que se enquadre, terá resguardado seus direitos, sendo aplicado para fins de progressão e o respectivo percentual descrito na tabela do Anexo desta Lei.

Art 18. O servidor público quando nomeado para cargo de Chefia, Direção, Assessoramento Superior ou qualquer outra função remunerada, será remunerado optativamente:

- I - pela remuneração do seu cargo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, à exceção de agente político;
- II - pelo valor da maior remuneração.

CAPÍTULO XI Da Titularidade

Art 19. Fica criado a Gratificação de Incentivo à Titulação (GIT) a ser percebido sem acumulação pelos servidores ocupantes dos cargos do quadro permanente de pessoal da



Câmara Municipal de Bayeux a ser calculado sobre o vencimento:

- I - 7% (sete por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação superior, além do definido para seu cargo, exceto para os cargos constantes na classe "B" do Anexo;
- II - 10% (dez por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos sessenta) horas e curso lato sensus;
- III - 20% (vinte por cento) para detentor de título de mestrado;
- IV - 40% (quarenta por cento) para detentor de título de doutorado.

§ 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível da classe em que se encontra enquadrado o servidor;

§ 2º Para que o servidor tenha direito a esta gratificação, é suficiente apresentar cópia do diploma obtido, expedido e reconhecido por instituição devidamente credenciada nos termos da legislação educacional vigente, bem como autenticada por cartório.

CAPÍTULO XII Da Remuneração

Art 20. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal será estabelecida pelo vencimento básico, correspondente ao valor padrão, inerente ao nível de classificação do servidor.

Art 21. A remuneração dos Cargos dos Servidores da Câmara Municipal de Bayeux será de acordo com as classes a que pertencem, conforme dispõe, a presente Lei correspondente aos valores constantes no Anexo desta Lei.

Art 22. As categorias, pela sua particularidade, deverão receber um Adicional de 1/2 (um meio) do vencimento básico, a título de Gratificação de Atividade Parlamentar (GAP), incorporável no ato de sua aposentadoria, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art 23. A Gratificação de que trata o caput deste Artigo será implantado com conversão deste projeto de lei, e a sua consequente publicação.

Art 24. Os valores do vencimento básico de que trata o Anexo Único desta Lei serão reajustáveis anualmente, obedecendo ao mesmo índice reajuste aplicado para correção pelo INPC, por determinação do Pq Legislativo.



CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais

Art 25. Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal de Bayeux as disposições da Lei Orgânica do Município de Bayeux, das Constituições do Estado da Paraíba e Federal, no que couber.

Art 26. Fica instituída, na Câmara Municipal de Bayeux, a Comissão de Gestão do PCCR dos servidores do respectivo órgão, com representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Sindicato, que ficará responsável de:

- I - prestar assessoramento na elaboração de normas complementares a esta Lei;
- II - acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei;
- III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Art 27. A revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal que ocorrerem em virtude da desvalorização da moeda, deverá beneficiar a todos no mesmo percentual, sempre no mês de aumento do salário mínimo nacional.

Art 28. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Bayeux.

Art 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Bayeux, 9 de abril de 2012


Josival Junior de Souza
Prefeito Constitucional de Bayeux



ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTOS

NIVEIS							
CUSSE	1	2	3	4	5	6	7
A	622,00	653,10	675,76	720,04	756,04	793,85	853,54
B	684,20	718,41	754,33	793,05	831,65	873,23	919,88
C	752,62	790,25	829,76	871,25	914,81	960,56	1.008,58

Bayeux, 9 de abril de 2012


Josival Junior de Souza
Prefeito Constitucional de Bayeux